



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070061-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é agravado RAFAEL DE ARRUDA NAVARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.904

Agravo de Instrumento nº: 2070061-75.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 19ª Vara

1ª Instância: Processo nº 101766969/2025

Agte.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Agdo.: Rafael de Arruda Navarro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de procedimentos para tratamento de lombociatalgia, em favor do autor – Cabimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade documentalmente demonstrada, assim como pela realização do procedimento em caráter de urgência, conforme relatório médico que instrui a inicial (indicando afastamento do autor de suas atividades laborativas e insucesso quanto ao tratamento conservador) – Negativa fundada na conclusão de junta médica instaurada (pela desnecessidade do procedimento e parte dos materiais) – Circunstância que, no entanto, não autoriza postergar a realização da cirurgia, diante da expressa indicação do médico que assiste a paciente – Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento do agravado – Cobertura que, ademais, dar-se-á perante a rede credenciada - Situação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e assegura seu caráter oneroso e sinalagmático – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra as r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu pleito de tutela de urgência para o fim de impor à ré o custeio dos procedimentos prescritos ao autor, sob pena de multa diária.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela deferida. Assevera que, diante da divergência acerca da necessidade dos procedimentos cirúrgicos, foi instaurada junta médica, sendo a conclusão no sentido da desnecessidade.

Prossegue a recorrente dizendo que a controvérsia torna imperiosa a realização de 'perícia antecipada' ou parecer NATJUS, conforme orientação do CNJ. E mais, que não restou verificada situação de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 110, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 113 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo correta a r. decisão guerreada ao deferir a tutela de urgência postulada pelo autor, na medida em que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como 'lesão' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado.

Com efeito, restou demonstrada a necessidade de o autor ser submetido aos procedimentos indicados pelo profissional que o assistia, conforme relatório médico que instrui a petição inicial, do qual se extrai a inegável situação de urgência (assim por ele nominalmente descrita, além do prejuízo na consecução das atividades diárias e insucesso quanto ao tratamento convencional.

A evidência, não se poder conceber compelir o

agravado a aguardar o desfecho da lide para somente então ser submetido aos procedimentos cirúrgicos.

Indiscutível a situação de urgência (sendo claro o relatório médico nesse sentido) e, bem assim, presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que torna evidenciada a utilidade do provimento deferido na origem.

Em vista disso, a alegação da recorrente segundo a qual a cirurgia e materiais seriam desnecessários (conforme conclusão de junta médica instaurada), cede ao teor do relatório do médico que subscreveu a cirurgia, categórico ao indicar a necessidade da sua realização em caráter de urgência, até mesmo porque se encontra o autor afastado de suas atividades laborais, face a gravidade e intensidade do quadro alógico sofrido.

Anote-se ainda que a insurgência quanto a este aspecto extrapola o exame da tutela de urgência, devendo ser melhor esclarecida no decorrer da instrução do feito e não impede, pelo já explanado, o deferimento da medida.

Não se vislumbra, ademais, risco de irreversibilidade caso ao final se decida pela ausência de obrigatoriedade com relação ao custeio do procedimento ou dos materiais (ou ainda parte destes).

Necessário observar que não há sequer risco à agravante, posto que não sequer se cogita quanto ao inadimplemento do agravado. E mais, que a cobertura ocorrerá junto à rede credenciada.

Decidindo caso similar, o seguinte julgado desta 8ª Câmara e Relatoria, assim ementado:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO

DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de cirurgia de discectomia percutânea e tratamento microcirúrgico do canal estreito – Cabimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade documentalmente demonstrada, assim como da realização da cirurgia em caráter de urgência, conforme relatório médico que instrui a inicial (categórico quanto ao insucesso do tratamento convencional e a impossibilidade de a autora realizar tarefas diárias) – Negativa fundada na conclusão de junta médica instaurada (pela desnecessidade do procedimento) – Circunstância que, no entanto, não autoriza postergar a realização da cirurgia, diante da expressa indicação do médico que assiste a paciente – Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento da agravada – Cobertura que, ademais, dar-se-á perante a rede credenciada, exceção dos honorários do médico particular (reembolso de acordo com os limites do contrato) – Situação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e assegura seu caráter oneroso e sinalagmático – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2121345-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/6/2022; Data de Registro: 29/6/2022).”

E ainda:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de cirurgia de infiltração facetária para tratamento de quadro de lombalgia intensa, em favor do autor – Cabimento – Presença dos requisitos do art. 300 do Novo CPC – Necessidade documentalmente demonstrada, assim

como da realização da cirurgia em caráter de urgência, conforme relatório médico que instrui a inicial – Operadora que não se insurge com relação ao custeio da cirurgia propriamente dita, mas sim quanto ao uso de cânulas especiais (as quais, segundo conclusão do médico desempatador, não seriam necessárias) – Circunstância que, no entanto, não autoriza postergar a realização da cirurgia (que já havia sido autorizada pela operadora), diante da expressa indicação do médico que assiste o paciente (além da expressa necessidade deste último) – Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento do agravado – Situação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e assegura seu caráter oneroso e sinalagmático – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2085113-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 9/5/2022; Data de Registro: 9/5/2022).”

Por derradeiro, o pedido visando a realização de perícia antecipada ou elaboração de parecer NATJUS, sequer comporta conhecimento, eis que não fora analisado na origem.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator